

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

DANIELA MARQUES DE MORAES

MAGNO FEDERICI GOMES

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Magno Federici Gomes; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-915-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Nesse evento, o Grupo de Trabalho (GT) de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 22 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes, Magno Federici Gomes e Marcelo Toffano, o GT abordou a importância da efetividade da Justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

No bloco inicial, denominado “teoria geral, princípios gerais do processo e convenções processuais”, o primeiro trabalho é de autoria de Karine Sanches Santos, Eduardo Fecchio Botter e Maria Angélica de Souza Menezes, cuja temática foi a seguinte: “A TUTELA INIBITÓRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA”. A pesquisa tem como objetivo expor a importância do acesso à justiça, que é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), garantindo a todos a possibilidade de buscar proteção judicial contra lesões ou ameaças a direitos. Nesse contexto, surgem instrumentos processuais como as tutelas inibitórias, que visam assegurar a efetividade da jurisdição e prevenir danos. As tutelas, especialmente as tutelas de urgência e as tutelas inibitórias, desempenham um papel crucial na garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Por sua vez, “LINDB - ART. 21 - PREOCUPAÇÃO COM O CONSEQUENCIALISMO - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA”, de autoria de Paulo Lage Barboza de Oliveira, tem o propósito de analisar a aplicação do art. 21 da LINDB na jurisprudência, considerando o

crescente pragmatismo jurídico no sistema jurídico brasileiro, que vem sendo mais bem aproveitado com sua inserção em importantes normas jurídicas. A falta de legitimidade impede a efetiva aplicação de diversas normas no Brasil, tendo nela sido inserido não apenas o pragmatismo jurídico, como também e neste caso expressamente, o consequencialismo, para conferir segurança jurídica.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, apresentou o artigo “ABUSO DE DIREITO NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES”. Este artigo aborda um estudo acerca do acesso à justiça, que é um direito fundamental, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante que esse direito seja exercido de forma responsável, evitando abusos. Foi realizado um estudo comparativo da teoria do abuso de direito no Brasil e na Argentina, examinando suas diferenças e semelhanças para sugerir melhorias nos respectivos sistemas. Serão abordados os conceitos e características do abuso de direito, suas teorias e a natureza jurídica do instituto no Brasil e na Argentina.

“A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL E O DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES ORIENTADAS POR DADOS”, é de autoria de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti, que realizaram uma investigação sobre como verificar os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no processo democrático, sob a perspectiva do devido processo legal.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E RISCOS DE DESUMANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PRIMEIRO CASO BRASILEIRO ONDE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABOROU SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIAS FALSAS PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO”, cujas autores são Aribelco Curi Junior e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, analisam uso da inteligência artificial para agilizar os processos judiciais, destacando os benefícios, como o aumento da eficiência e a redução do tempo de espera dos julgamentos, mas também os riscos de desumanização do sistema judiciário. Também foi realizado um estudo sobre como, paradoxalmente, o uso objetivo da IA pode falhar ao não considerar o contexto completo e os efeitos emocionais dos eventos. O artigo ressalta a primeira investigação no Brasil dirigida a um juiz federal que, ao utilizar inteligência artificial em suas decisões, gerou jurisprudência falsa, atribuída de forma equivocada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Álvaro Paixão Costa e Luiz Fernando Bellinetti desenvolveram um estudo sobre “DA IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS COM PARTES HIPOSSUFICIENTES”. Seu objetivo foi analisar o embate histórico constante

entre os direitos de liberdade e igualdade, de modo que a depender do período em foco um pode prevalecer sobre o outro. No sistema processual brasileiro contemporâneo houve a tentativa de equilíbrio entre estes dois institutos, ao permitir que as partes ajustem o procedimento do litígio através das convenções processuais, conforme previsto no art. 190 do Código de Processo Civil (CPC). Também houve a preocupação, por meio do parágrafo único da citada norma cuja eficácia se busca no texto, de assegurar que a liberdade dos mais poderosos não suprima a vontade dos mais fracos, invalidando assim o negócio jurídico realizado com os “manifestamente vulneráveis”.

“O CONTROLE JUDICIAL PARA A VALIDADE E EFETIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”, apresentado pelos autores, Daniel Martins e Celso Hiroshi Iocohama, aborda uma investigação sobre o negócio jurídico processual, sua origem, requisitos e limitações. O estudo analisa a relevância do aprofundamento doutrinário e da implementação real da convenção processual entre as partes, como meio de pacificação e concretização do direito. Ressalta, ainda, a imperativa realização do controle judicial adequado por parte do magistrado, para a validade e efetividade do negócio jurídico processual, inclusive com a atuação de ofício, respeitando-se os ditames constitucionais e legais, sem, contudo, adentrar no âmbito da conveniência do negócio jurídico processual firmado.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria das decisões e precedentes judiciais”, contou com a apresentação de seis trabalhos.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti estudaram “A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, TENDO POR BASE A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DO SILOGISMO JURÍDICO À ANALOGIA.”, que tem o intuito apresentar um estudo acerca da mudança estrutural implementada no ordenamento jurídico brasileiro após o advento do CPC de 2015, com a introdução do sistema de precedentes obrigatórios. Em decorrência de tal alteração, o sistema brasileiro, classicamente estruturado dentro do modelo romano-germânico, passou a adotar uma postura híbrida, mesclando elementos do “civil law” com elementos genuinamente vinculados ao sistema inglês. Em virtude de tal fato, o silogismo, método vinculado a lógica, utilizado no positivismo jurídico para fundamentação das decisões judiciais, abre espaço para a analogia, utilizada preponderantemente no sistema anglo-saxão, com o escopo realizar a comparação entre decisões antecedentes, com o fim de aferir sua aplicabilidade em situações diferentes.

“DEMOCRACIA E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS” foi o trabalho trazido pelos autores Leonardo Jose Diehl, Ari Rheinheimer Filho e Adriana Fasolo Pilati. O que se busca evidenciar neste artigo é que a decisão judicial, como resultado de uma ferramenta de potencialização da democracia deliberativa, é um importante instrumento de garantia da participação popular nas decisões políticas e, portanto, é tão legítima quanto o processo representativo de democracia.

“JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL E O DESAFIO DA DEMOCRACIA: ANÁLISE DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL” é o trabalho de Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Pedro Henrique Marangoni e Deybson Bitencourt Barbosa, que desenvolveram um estudo explorando detalhadamente as repercussões dos julgamentos virtuais, focando especialmente na maneira como a falta de debate aberto e a insuficiente participação pública podem corroer a confiança nas instituições judiciais e diminuir a legitimidade democrática dos precedentes. Ao analisar a evolução histórica e os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça brasileiro, o artigo sugere que, apesar dos ganhos de eficiência, o plenário virtual pode não ser adequado para promover uma jurisprudência que seja verdadeiramente participativa e transparente.

Leonardo Brandão Rocha, é o autor do trabalho “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL”, que possui o propósito de estudar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao Direito processual constitucional. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo CPC com os postulados do processo constitucional.

David Jacob Bastos, Gisele Santos Fernandes Góes e Débora Borges Paiva Sereni Murrieta estudaram a temática “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, A BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA”, em que apresentam uma análise sobre a recente aproximação entre os sistemas de “common law” e do “civil law”. No Brasil, o contínuo robustecimento do sistema de precedentes com suas especificidades culminou no advento do art. 927 do CPC, que densifica a força normativa das teses vinculantes. Sob tais premissas, advém a hipótese de que a conduta de litigar contra a “ratio decidendi” do precedente vinculante corresponde a ato de deduzir em Juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento, pois em choque com a norma jurídica, sendo passível de responsabilização.

“O DEVER DE OBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS”, de autoria de Daniel Ribeiro Garcia Filho e Juraci Mourão Lopes Filho, realiza um estudo, evidenciando, a partir da alteração do paradigma de adstrição

da Administração Pública à legalidade para a juridicidade ampla, que todo precedente judicial integra o Direito, vinculando, ainda que em graus diversos, o tomador de decisão.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “processos nos Tribunais e recursos”, Alexandre de Castro Catharina apresentou o trabalho com o tema “FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ALGUMAS PONDERAÇÕES”, em que analisa o requisito do filtro de relevância da questão federal em recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e o impacto dessa reforma constitucional na dinâmica de formação de precedentes qualificados. O CPC atribuiu funções relevantes aos Tribunais Superiores, dentre as quais se destacam a formação, aplicação, revisão e superação de precedentes qualificados, de modo a garantir maior segurança jurídica e isonomia. Faz-se necessário analisar o alinhamento do filtro de relevância com o modelo decisório estabelecido pelo CPC e seu impacto na cultura de aplicação dos precedentes judiciais em construção na prática judiciária brasileira.

O “RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DA REPERCUSSÃO GERAL” é o tema da pesquisa de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O intuito dessa investigação é a análise da natureza jurídica do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica da processualidade democrática. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a identificar a natureza jurídica de processo coletivo da objetivação do processo subjetivo por meio da transcendência.

A seu turno, Magno Federici Gomes e Joselito Corrêa Filho desenvolveram um trabalho acerca “DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS PROVISÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES”. A referida pesquisa teve como objetivo examinar a adequação e o cabimento do agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que apreciem requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos Juizados Especiais estaduais, a partir da teoria do diálogo das fontes. Eles demonstraram como essa teoria pode auxiliar na interpretação e implementação das normas que orientam o assunto, particularmente a interação entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

Os últimos autores também apresentaram o artigo “A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS”, que busca apresentar uma análise sobre o procedimento dos Juizados Especiais

Federais (JEF), questionando-se acerca da natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte de diversos órgãos julgadores.

O último texto do bloco foi “ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E O CARÁTER DELIBATÓRIO DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL”, dos autores Rosangela Terezinha Wigginski Rebelato, Reginaldo Pereira e Silvana Terezinha Winckler. Eles analisam a arbitragem internacional, que é um meio de solução de controvérsias que prescinde da atuação dos Estados e possibilita a solução de litígios entre agentes econômicos de modo célere, de acordo com as regras previamente ajustadas pelas partes. Estudaram se, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira, o direito aplicável possibilita ao STJ adentrar no mérito da questão resolvida pelo Juízo arbitral ou, pelo contrário, deve a Corte restringir sua análise à observação dos requisitos formais exigidos pela Lei da Arbitragem.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “provas e tutelas diferenciadas”, contou com a apresentação de quatro artigos.

Os autores, Marcos Vinícius Tombini Munaro e Eduardo Augusto Salomão Cambi, apresentaram um artigo intitulado “VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL” e analisaram a valoração da prova no Brasil, sendo este um tema atual e complexo. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas faltam critérios para determinar os graus de suficiência para as decisões serem consideradas racionais e válidas. Isso gera instabilidade tanto para as partes, como para os demais cidadãos, bem como prejudica a construção racional da jurisprudência. Realiza-se então uma avaliação acerca da importância da definição de “standards” de prova, com critérios de valoração da fase probatória, apontando o importe mínimo para o exame pelo órgão do julgador para justificar a mais justa solução para o caso concreto.

Em “O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO GARANTIAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE WALLON, PIAGET E VIGOSTKY”, Marcelo Toffano, Jose Moises Ribeiro e Júlia Oliveira Furini tiveram o propósito de analisar o abuso sexual infantil, que atualmente tornou-se um crime habitual. O depoimento especial, ou a escuta especializada, são os únicos meios probatórios para acusar o agressor. Portanto, se não for observado o seu passo-a-passo, ocasiona na pequena vítima a revitimização. Estão presentes

as opiniões de grandes teóricos acerca do assunto, isto é, Wallon, Piaget e Vigotsky, que expõem seus argumentos acerca do porquê uma criança deve ser respeitada e dos riscos para a saúde e desenvolvimento delas, caso não sejam tomados todos os cuidados necessários.

Alice Rocha da Silva e Renan Fowler Barros apresentaram o artigo intitulado “A CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NA PRÁTICA PROCESSUAL ESTRUTURANTE COMO ALTERNATIVA AO TRADICIONALISMO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS”, em que observaram a busca pela efetivação dos direitos previdenciários de indivíduos que prestam serviços em diversos países. A efetividade de tais direitos pode ser construída a partir do arcabouço apresentado pelo Direito Administrativo Global, a ser considerado em processos estruturantes. Desde a análise de abordagens jurídicas alternativas à clássica elaboração dos Acordos Previdenciários Internacionais foi possível construir novos caminhos para a consideração do tempo de trabalho e contribuição do trabalhador em jurisdições diversas.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título “DIREITOS DE PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PAPEL DO STJ NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.465/2017”, por Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, que teve a pretensão investigar a interpretação e aplicação da Lei nº 13.465/2017 pelo STJ, focando na Regularização Fundiária Urbana (REURB) em contextos de informalidade registral citadina no Brasil. Diante das complexidades do crescimento urbano desordenado e da informalidade habitacional, o autor propõe uma análise das decisões do STJ para entender como elas influenciam a implementação da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta

coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Em 08 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UNB): daniela.mmoraes@yahoo.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Marcelo Toffano - Faculdade de Direito de Franca (FDF): prof.toffano@gmail.com

O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

THE BRAZILIAN PRECEDENTS SYSTEM UNDER THE PERSPECTIVE OF THE CONSTITUTIONAL PROCEDURE

Leonardo Brandão Rocha

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao direito processual constitucional. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) com os postulados do processo constitucional. O objetivo geral é a contraposição da sistemática do art. 927 do CPC/15 ao processo constitucional. Parte-se da hipótese de que a adoção dos precedentes vinculativos foi exposta pelo CPC/15 como solução à disjunção jurisprudencial, propiciando-se, pela metodização dos julgados, o atingimento da segurança jurídica. Entre os objetivos específicos estão a compreensão do sistema de precedentes, bem como os pressupostos do processo constitucional. Utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo e comparativo, além de pesquisa de dados para, em conclusão, asseverar que o sistema brasileiro de precedentes, construído sob a égide do CPC/15, fere postulados inarredáveis ao direito processual constitucional.

Palavras-chave: Precedentes, Processo constitucional, Civil law, Common law, Stare decisis

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the study of the Brazilian system of precedents in relation to the constitutional procedure. Thus, the question is whether the precedent system created by the 2015 Brazilian Civil Procedure Code (CPC/15) is compatible with the postulates of the constitutional procedure. The general objective is to counter the systematics of art. 927 of CPC/15 to the constitutional procedure. It is hypothesized that the adoption of binding precedents was exposed by CPC/15 as a solution to the jurisprudential disjunction, providing, by the method of judging, the attainment of legal certainty. Specific objectives include understanding the precedent system and the constitutional procedure concepts. The bibliographic research will be used through the deductive and comparative method, as well as data research to, in conclusion, assert that the Brazilian system of precedents, built by the CPC/15 is incongruous with the postulates of the constitutional procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precedents, Constitutional procedure, Civil law, Common law, Stare decisis

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário continua em crise, a qual parece se estender para vieses antes não abarcados.

Carmen Lúcia Antunes Rocha elucida que a agrura jurisdicional não é recente, vez que desde a década de 1940 há referência quanto a ela (Rocha, 2000). Portanto, seria incorreto certificar que o Poder Judiciário está em crise, como se tão só hodiernamente, pois faticamente já se encontra nesta incômoda situação há dezenas de anos.

Esse cenário em muito se deve à demora na realização da atividade jurisdicional, a qual não é exercida pelo Estado a tempo e modo.

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes, “[...] a morosidade corrói a legitimação do Judiciário. Afasta o jurisdicionado. Quebra a confiança.” (Gomes, 1997, p. 171).

O Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), CNJ em Números 2023, aponta que o Poder Judiciário brasileiro terminou o ano de 2022¹ com 81,4 milhões de processos pendentes de julgamento. E o “tempo de giro do acervo”, isto é, o prazo necessário para que o estoque seja “zerado”, mantidas as produtividades de magistrados e servidores, sem distribuição de qualquer novo caso, seria, na média, de 02 anos e 08 meses (Conselho, 2023). Uma situação alarmante.

O Poder Judiciário vem sendo alvo de desconfiança por parte da população e de operadores do Direito, havendo clamor de todos contra a ineficiência na solução de litígios (Theodoro Júnior, 2005).

De acordo com o Relatório Índice de Confiança no Judiciário (ICJ), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) no ano de 2017², apenas 24% dos entrevistados confiavam no Poder Judiciário. No entanto, o baixo índice percentual não é exclusividade desse poder, pois o mesmo relatório aponta que as instituições em geral tiveram queda desde a medição de 2013, sendo necessário ressaltar que o Judiciário é o mais bem ranqueado dentre os três Poderes. Inobstante, ainda assim, mal avaliado. Isso porque o Governo Federal (expressão utilizada pela pesquisa em referência ao Poder Executivo) obteve 6% de confiança. Já o Congresso Nacional (referência da pesquisa ao Poder Legislativo) alcançou 7% (FGV, 2017).

É de fácil percepção que a questão umbilicalmente ligada à crise do Poder Judiciário é denominada tempo, seja na perspectiva de falta deste para julgamento regular e tempestivo dos processos e no conseqüente efeito ou no demasiado tempo tomado para a solução de cada

¹ O relatório do ano de 2023 faz referência aos dados coletados no ano anterior, 2022 na hipótese.

² A última medição realizada pela Fundação Getúlio Vargas quanto ao índice de confiança no Poder Judiciário foi no ano de 2017.

caso submetido à tutela jurisdicional. Aliás, são duas facetas da mesma moeda, pois que à medida que se toma demasiado tempo para que uma decisão seja exarada, por corolário lógico, tem-se falta de tempo para a resolução dos demais litígios. Busca-se, dessa feita, há anos, e ainda hodiernamente, solução processual milagrosa para que tal agrura seja, senão extirpada, ao menos substancialmente minorada. Isto é, que o tempo de trâmite processual seja encurtado, a fim de que a resolução da lide se dê com mais brevidade do que atualmente se experimenta, para que a almejada razoável duração do processo possa, enfim, ser uma realidade.

Assim, o tema problema reside na averiguação da (in)compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) (Brasil, 2015) com o direito processual constitucional.

O objetivo geral é a contraposição da sistemática do art. 927 do CPC/15 ao processo constitucional. Parte-se da hipótese de que a adoção dos precedentes vinculativos foi exposta pelo CPC/15 como solução à disjunção jurisprudencial, propiciando-se, pela metodização dos julgados, o atingimento da segurança jurídica.

Entre os objetivos específicos estão a compreensão do sistema de precedentes, bem como os pressupostos do processo constitucional.

Utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo e comparativo, além de pesquisa de dados para, em conclusão, asseverar que o sistema brasileiro de precedentes, construído sob a égide do CPC/15, fere postulados inarredáveis ao direito processual constitucional.

Na primeira parte do artigo, serão acrescidos mais números específicos do Relatório CNJ em números 2023 (Conselho, 2023), abordada a busca pela solução, por meio de reformas legislativo-processuais, para a crise quantitativa do Poder Judiciário.

Na segunda parte, analisar-se-á o sistema romano-germânico da *civil law*, adotado pelo sistema jurídico nacional, bem como a canhestra importação do sistema de precedentes, próprio da *stare decisis*.

A terceira parte é dedicada à fixação de premissas e bases do direito processual constitucional e sua repercussão procedimental.

Na parte final do artigo, já conclusiva, será lançada análise crítica em relação a este movimento facilmente perceptível de produção do Direito pelo Poder Judiciário, em contraposição ao sistema da *civil law*, e a contraposição deste fato ao direito processual constitucional.

2 BUSCA DE SOLUÇÕES PARA A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

De acordo com o Relatório ICJ Brasil 2017, infere-se que: (i) 81% dos entrevistados afirmam que o Judiciário é lento ou muito lento na resolução das controvérsias a ele direcionadas; (ii) 78% qualificam o Poder Judiciário como nada ou pouco honesto e (iii) 66% acreditam que o Judiciário é pouco ou não é independente em relação às influências dos demais poderes (FGV, 2017).

Portanto, os números são muito expressivos em relação às críticas lançadas sobre o Poder Judiciário, sendo certo que nem mesmo a busca por soluções legislativas foram capazes de estabelecê-los em percentuais aceitáveis.

Malgrado diversas reformas legislativo-processuais tenham sido levadas a efeito com a promessa de serem propiciadoras à efetividade processual, de fato não demonstraram os resultados esperados.

Não é por outra razão que a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) é enfática ao estabelecer que o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) (Brasil, 1973) funcionou satisfatoriamente por duas décadas, isto é, até 1993 (Brasil, 2015). Isto porque a partir de 1994, com a introdução no sistema processual da tutela antecipada, passou-se a buscar, incessantemente, os resultados positivos no plano da efetividade do sistema (Brasil, 1994).

Entretanto, o que se viu foi que as alterações – não só legislativas, mas também constitucionais – foram implementadas de modo canhestro, desordenado e meramente pontual, o que propiciou, em vez do esperado, a ausência de coesão e sistematicidade do CPC/1973, tendo por corolário a insatisfação do princípio da razoável duração do processo.

Diante do contexto aqui narrado, buscou-se, com o CPC/15, estabelecer um avanço, sendo o marco mais característico deste a diminuição da complexidade sistêmica, para a atribuição de “alto grau de eficiência” e consequente resolução de problemas. O enfoque atual, portanto, é da modelação/metodização das decisões, de sorte que se pretende, cada vez mais, dotar o Judiciário de observância aos desígnios paradigmáticos, que são inerentes ao sistema (Brasil, 2015).

A metodização prestigia o princípio da segurança jurídica, o que pressupõe, por corolário lógico, a uniformidade e estabilização da jurisprudência, pois a disjunção jurisprudencial acarreta a intranquilidade da sociedade e o descrédito do Poder Judiciário. (Brasil, 2015). Assim sendo, a exposição de motivos do CPC/15 é assertiva no sentido de que o Código cria figuras “[...] para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso,

espera-se haver condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional” (Brasil, 2015, p. 29).

A proposta é, portanto, de recrudescimento da atividade jurisdicional, de sorte a ter aplicação geral, abstrata e vinculante. A ideia é estabelecer uma previsibilidade à sociedade do que pode ou não ser levado a efeito e como o Poder Judiciário enxerga e interpreta determinada norma/situação jurídica. E, para tanto, estabeleceu-se a necessidade de observância, pelos tribunais inferiores, dos precedentes externados tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Busca-se, desta feita, a concessão destes efeitos através do sistema de precedentes, o que, inclusive, não foi novidade trazida à baila pelo CPC/15, inobstante seja hialino que este procedeu a uma mudança paradigmática ao tratar os precedentes como fonte primária normativa (Zanetti Jr. 2015).

Ocorre que a atuação prévia, vinculativa, geral e abstrata é alcançada através da atividade legiferante, a qual regula as relações sociais de modo a estabelecer um norte a ser seguido em situações idênticas ou semelhantes.

3 METODIZAÇÃO. IMPORTAÇÃO DA *STARE DECISIS*.

O sistema jurídico brasileiro foi sempre influenciado pela escola da *civil law*, assim como os demais países de origem romano-germânica, de modo que a lei é a fonte primária do ordenamento e, por consequência, apta ao deslinde das controvérsias submetidas ao Poder Judiciário (Donizetti, 2015). A assertiva é corroborada pelo art. 5º, II da Constituição da República do Brasil (CR/88), o qual determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988).

Portanto, no Brasil, tradicionalmente, a lei é a fonte primária do Direito, emanada por autoridade democraticamente investida para tanto – Poder Legislativo –, cabendo ao Poder Judiciário a aplicação do direito positivado, sem a possibilidade de atuação como legislador positivo (com competência para elaboração legislativa como sucedâneo parlamentar). Neste sistema, ao juiz cabe atividade cognitiva, a partir da qual não se produz direitos novos (Pugliese, 2011).

Lado outro, a tradição da *common law* tem nascedouro nos costumes e princípios, sem vinculação a um compêndio de normas. Interessante, ainda, destacar que na gênese da *common law* não há referência aos precedentes, de sorte que a vinculação dos tribunais às decisões prévias é essencialmente o resultado de sua experiência (Pugliese, 2011). A atuação

do magistrado tem, portanto, dúplice função, pois com os olhos no passado tem o dever de resolver a questão que lhe é posta, mas, ao mesmo tempo, mirando o futuro, deve colaborar com o ordenamento jurídico por meio da prolação de decisão orientativa aos integrantes da sociedade para a produção de seus atos futuros. Em suma, trata-se “[...] de um direito jurisprudencial (*case law*). A fonte primária do direito são as decisões judiciais e as regras criadas pelo Legislativo (*statue law*) são meramente complementares ao *common law*, não se aplicando de forma autônoma” (Rosa, 2016, p. 22).

Como já afirmado, na origem da *common law* não se infere a referência – quiçá necessária vinculação – aos precedentes. Este efeito é próprio da *stare decisis*, qualificável como uma faceta do desenvolvimento daquela, ou seja, “[...] a doutrina de vinculação de precedentes (*doctrine of binding precedents*) [...]” (Rosa, 2016, p. 54). A conclusão é corroborada pelos dizeres de Roscoe Pound quanto ao fato de que a doutrina da *common law* se vale da razão da experiência, a qual proporcionará o melhor fundamento para o estabelecimento de padrões de ação e de decisão³ (Pound, 1921).

Isto é, o *stare decisis* não é indissociável da *common law*, pois conforme já alertado, este último, no seu nascedouro, pressupõe apego aos costumes e princípios.

Nesta perspectiva, Viviane Rosa diferencia termos que comumente são confundidos:

“Enquanto precedentes podem ser decisões pretéritas (numa concepção geral) ou fonte do direito (a razão de decidir), a *common law* é a tradição jurídica (ligada à cultura jurídica) que se iniciou em 1606 na Inglaterra e vem sendo modificada continuamente em cada ordenamento no qual foi recepcionada. Já o sistema de precedentes refere-se à forma como um determinado ordenamento jurídico operacionaliza um precedente. Por fim, o *stare decisis* é a regra do *non quia movere*, que traz a vinculação a precedentes.” (Rosa, 2016, p. 26).

Assim, o *stare decisis* advém da aplicação e desenvolvimento da *common law*, com o nobre intuito de conferir segurança jurídica às relações, no entanto sem que com este possa ser confundido:

“O *common law*, compreendido como os costumes gerais que determinavam o comportamento dos *Englishmen*, existiu por vários séculos sem o *stare decisis*...” (Marinoni, 2016, p. 29).

³No original: “The common law doctrine is one of reason applied to experience. It assumes that experience will afford the most satisfactory foundation for standards of action and principles of decision.”

Portanto, além de séculos de funcionamento da *common law* anteriormente à criação do *stare decisis*, aquele sistema não se preocupava com os fundamentos e conceitos inerentes à teoria dos precedentes, a exemplo de *ratio decidendi*⁴ (Marinoni, 2016).

Elpidio Donizetti, na mesma toada distintiva assevera “... que pode haver respeito ao passado (Common law) sem *stare decisis* (força obrigatória dos precedentes) e vice-versa” (Donizetti 2015, p. 8).

Ainda assim, não se pode negar que o *stare decisis* foi de suma importância para o desenvolvimento do *common law* até os tempos atuais, exatamente porque neste sistema, ao lado da lei e dos costumes, os precedentes constituem fonte de direito (Marinoni, 2016).

Nesta senda, a experiência brasileira partiu da *civil law* e, paulatinamente, através de reformas processuais tópicas, parece ter pretendido estabelecer a *common law*. No entanto, verdadeiramente alcançou a *stare decisis*, de forma mais incisiva por meio da Emenda Constitucional 45/04 (EC 45/04) (Brasil, 2004) – a qual inseriu a vinculação dos enunciados de súmula com esta característica – e mais recentemente, e de modo definitivo, com o CPC/15, que expandiu os efeitos vinculativos também aos enunciados não elaborados sob a qualidade vinculatória.

Assim sendo, é evidente que a pretexto de fusão – ou pelo menos de aproximação – dos sistemas da *civil law* e da *common law*, o nosso ordenamento jurídico, em verdade, sobretudo no CPC/15, inovou ainda mais. O Brasil foi além, atribuindo verdadeiramente tanto à jurisprudência (de modo anômalo) quanto ao precedente (como consequência natural), a força vinculativa, própria da *stare decisis*. Ocorre, em verdade, que o CPC/15 busca a importação – talvez com a ordinária e falsa percepção de que tudo de fora é melhor - do sistema da *stare decisis*, “[...] por meio da tendência desmensurada à hipertrofia das decisões dos tribunais, com sua imposição vinculante aos juízes de hierarquia inferior” (Abboud; Cavalcanti, 2015, p. 358).

O CPC/15, mais especificamente no art. 926⁵, determina que os tribunais mantenham estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, ao passo que seu art. 927⁶ registra o

⁴ O significado de um precedente necessariamente gravita em torno de sua *ratio decidendi*. A razão de decidir “... é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão...”, enquanto que a fundamentação pode conter uma ou várias teses jurídicas, além de considerá-las diversamente, sopesando a importância de uma em detrimento da outra (Marinoni, 2016, p. 161).

⁵ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

verdadeiro dever de observância, por juízes e tribunais inferiores, aos entendimentos sedimentados pelo STF e STJ. Perceba-se que a sujeição dos magistrados hierarquicamente inferiores aos ministros dos tribunais superiores independe do caráter vinculativo do qual são dotadas as súmulas vinculantes, vez que esse efeito se opera *ex lege*.

Mas o que se entende por precedente?

Para Frederick Schauer, o precedente, basicamente, constitui a obrigação de um magistrado decidir da mesma forma que decisões pretéritas, em se tratando de matéria idêntica ou similar.⁷

Luiz Guilherme Marinoni define precedente como sendo “[...] a primeira decisão que, ao menos por maioria, decide a questão de direito ou é a decisão que, igualmente ao menos por maioria, definitivamente a delinea, deixando-a cristalina” (Marinoni, 2016, p. 157). Além disso, afirma que deve o precedente ser dotado de potencialidade capaz de se firmar enquanto paradigma, o que, por consequência, propiciará orientação não só aos jurisdicionados, mas também aos magistrados (Marinoni, 2016).

Para ser qualificado como tal, basta que a decisão tenha sido proferida consoante uma das possibilidades elencadas no art. 927 do CPC/15, operacionalizando-se, em realidade, v.g., a superação do caráter meramente informativo dos enunciados não vinculantes.

Está-se, portanto, diante de verdadeira construção primária do Direito, advinda de decisão judicial, em caráter geral, abstrato e vinculante, alcançando, ainda, comandos pretéritos, isto é, enunciados até então não vinculantes. Ainda que não equivalha a lei propriamente dita, os efeitos dessa construção do Direito, de modo primário, assim como a lei, são inegáveis, valendo-se, inclusive, de alguns dos mesmos atributos desta, mas sem o requisito legitimador da testificação bicameral (na seara federal, votação e aprovação pela Câmara dos Deputados e Senado Federal).

No entanto, Lenio Streck explica que as teses⁸ são gerais e abstratas, no entanto criações para aplicação em hipóteses futuras, posteriores, da mesma sorte que a atividade

⁶ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

⁷ No original: “Precedent is centrally about the (not necessarily conclusive) obligation of a decision-maker to make the same decision that has been made on a previous occasion about the same or similar matters”. (Schauer, 2011, p. 123).

legiferante. Lado outro, o precedente legítimo não nasce, mas torna-se. Diversamente do levado a efeito no Brasil, na *common law* “[...] o tribunal não termina o julgamento e diz: agora vamos fixar a tese. Um precedente legítimo é reconhecido como vinculante a partir da atividade decisória subsequente que relaciona um caso a outro” (Streck, 2019).

Arremata afirmando que o que o STF e STJ fazem não são precedentes, porquanto “teses – que não são precedentes – de tribunais superiores, levem o nome que for, já ‘nascem’ com esse viés prospectivo. E esse é o equívoco.” (Streck, 2019).

A tese, lado outro, é sedimentada em poucas linhas ou em um verbete de enunciado, sem qualquer fixação do caso fático. Sobre qual perspectiva fática versa o enunciado? Qual a sua *ratio decidendi*? Como propiciar o *distinguishing* e o *overruling*⁹?

O efeito prático desta sistemática tende a ser a crescente interposição de recursos, com o intuito de operacionalização do *distinguishing* ou *overruling*, atuando-se de modo avesso à pretensa solução da crise quantitativa do Judiciário. Lado outro, potencializa-se a crise qualitativa das decisões proferidas.

A composição imediata do processo – por meio da qualificação do caso como passível de aplicação a um precedente – abre espaço para a pretensa geração de descrédito na mesma proporção que o julgamento após longos anos de marcha procedimental a fio. Isso porque o julgamento desfavorável quase que instantâneo, com base em precedente, em tese, suficientemente equivalente na visão do magistrado, para que a pretensão do jurisdicionado seja afastada, não contribui para a sua boa aceitação. Até mesmo porque este deve ter a oportunidade de diferenciar o precedente da hipótese que defende, casuisticamente, perante o Judiciário, isto é, em outras palavras, realizar o *distinguishing* ou o *overruling*.

O CPC/15¹⁰, portanto, pinçou provimentos jurisdicionais, alçando-os à qualidade de precedentes, sem, no entanto, exigência de que sejam correlacionados ao respectivo cotejo fático e que tenham consistência e integridade com o sistema jurídico atual, especialmente porque enunciados meramente persuasivos, editados sob a égide da ordem constitucional e processual anteriores, passaram, como mágica, a ser dotados de efeito vinculativo.

Especificamente quanto a tais enunciados, o art. 926, §2º¹¹ do CPC/15 leva a crer que teriam o condão de aglutinar o núcleo essencial da *ratio decidendi* oriunda dos precedentes

⁸ Definidas pelo STF, no glossário jurídico, como sendo “Posição firmada no julgamento de mérito de tema da repercussão geral”. Quando da fixação, pode ser declarada a ausência de repercussão geral.

⁹ *Distinguishing* pode ser entendido como a técnica processual de distinção entre o precedente invocado e o caso em apreço, de sorte a afastar a imposição do resultado jurídico daquele ao caso sob exame. Por *overruling*, em suma, entende-se a superação do precedente, e não o seu afastamento episódico, via *distinguishing*.

¹⁰ Rol do art. 927.

¹¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

que os ensejaram. No entanto, as súmulas, no modelo nacional, constituem-se, apenas, em conjunto de enunciados condensados, que captam a consolidação da solução dos julgados, sem, no entanto, a correspondente contextualização e identidade fático-jurídica (Bernardes, 2019).

4 DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

José Alfredo de Oliveira Baralho, na mesma linha sustentada por Eduardo J. Couture, defende a tutela constitucional do processo como forma de proteção do direito, pois que a irradiação de normas de índole constitucional ao processo faz deste verdadeira garantia à pessoa humana (Baracho, 2006, p. 11).

Diante da impossibilidade discursiva de se proceder ao *distinguishing*, quiçá *overruling*, vale ressaltar José Alfredo Baracho, ao dispor que “a lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer o seu direito...” (Baracho, 2006, p. 11), de modo que eventual resolução prévia, dissociada do contexto fático-jurídico delineado nos autos, imposta como resolução jurisdicional à controvérsia, em razão de determinação e averiguação monocrática do Magistrado, resta inconstitucional.

Os estudos de Eduardo Couture, Fix-Zamudio e Baracho cunharam nova disciplina jurídica delineada no século XX, especificamente a partir de 1975, no I Congresso Ibero-americano de direito constitucional, que ecoa não só na compreensão, mas também na aplicação do direito nos ditames do Estado Constitucional democrático, a fim de proteger e satisfazer os direitos fundamentais (Nunes; Bahia, 2009, p. 241).

No entanto, Fix-Zamudio já advertira que a abordagem do tema é, inclusive, anterior ao I Congresso Ibero-Americano, já em 1957, na Primeira Jornada Latinoamericana de Direito Processual (Fix-Zamudio, 1977, p. 323), oportunidade na qual se firmou conclusão de que se “... *impone un cierto tipo de proceso adecuado a la naturaleza de los derechos cuya vigencia se requiere garantizar...*” (Fix-Zamudio, 1977, p. 323).

...
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Desde o final do século XIX, há uma ruptura paradigmática do processo, numa perspectiva de autonomia¹², sendo certo que desde a década de 1920 se volta ao viés constitucional (Nunes; Bahia, 2009, p. 242).

A concepção fazzalariana do processo também foi importante para incutir o requisito inarredável da participação dos atores processuais em simétrica paridade, dialógica, e, portanto, como garantia da pessoa, rompendo-se com a idéia incutida de relação jurídica como de vinculação de sujeição do sujeito passivo ao ativo (Araújo, 2014, p. 26-27).

No Brasil, a perspectiva/alcance constitucional não se resume aos institutos processuais, pois que qualificada a Constituição da República Federativa de 1988 como analítica, abarca uma gama de tamanha amplitude que contempla os institutos processuais.

Nesta senda, Dierle e Bahia citam, exemplificativamente:

“inafastabilidade do controle jurisdicional (5º, XXXV); Juízo natural (5º, XXXVII); princípio da legalidade e anterioridade da norma penal (5º, XXXIX); devido processo legal (5º, LIV); direito ao contraditório e à ampla defesa (5º, LV); fundamentação racional das decisões e publicidade (art. 93, IX); duração razoável do processo (5º, LXXVIII) princípio da presunção de inocência (5º, LVII); além das garantias do habeas corpus (5º, LXVIII), mandando de segurança (5º, LXIX), mandado de injunção (5º, LXXI), habeas data (5º, LXXII) e a ação popular (5º, LXXIII).” (Nunes; Bahia, 2009, p. 243).

E ao descrever o direito constitucional processual, chamou atenção à vertente dos delineamentos essenciais do procedimento, isto é, as garantias constitucionais do processo, que regula o caminhar da marcha procedimental e da produção de atos de acordo com as determinações de envergadura constitucional (Fix-Zamudio, 1977, p. 330), o devido processo, fruto desta aproximação de pensamento do direito constitucional e do direito processual.

Destaca-se que o alargamento das previsões constitucionais foi uma tendência verificada no pós 2ª Guerra Mundial, ao se perceber a necessidade de salvaguarda de direitos fundamentais expressos, e não meramente aconselhados, de forma que se vinculasse o Estado na execução e salvaguarda destes.

A perspectiva processual constitucional, portanto, extravasa a necessidade de atuação da Função Jurisdicional, ou mesmo a consecução de acesso à justiça e atinge frontalmente a garantia dos direitos fundamentais (Nunes; Bahia, 2009, p. 246).

O processo tem atuação potencializadora de políticas públicas e de garantias constitucionais, ao, sob a perspectiva da cogência constitucional, ser o meio apto, e

¹² Referência a Oskar Von Bülow, que cunhou a primeira noção de autonomia do processo em relação ao direito material objeto de discussão.

necessariamente participativo, para a elucidação e consecução destas (Nunes; Bahia, 2009, p. 253-254).

Dierle e Bahia elucidam que o devido processo legal é princípio de destaque no processo constitucional (Nunes; Bahia, 2009, p. 255).

Trata-se verdadeiramente de postulado constitucional, qualificável como gênero, e que irradia efeitos a toda a principiologia e regras jurídicas, incluída a processual civil, esteja ou não constitucionalmente prevista. Nelson Nery Jr. entende ser composto, essencialmente, pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, ou seja, perpassa, necessariamente, pelos bens da vida na perspectiva mais ampla e genérica (Nery Junior, 2016).

No entanto, extravasando a seara genérica até então apresentada, mister se faz apontar a bifurcação do referido postulado:

[...] a sua caracterização se dá de forma bipartida, pois há o *substantive due process* e o *procedural due process*, para indicar a incidência do princípio em seu aspecto substancial, vale dizer, atuando no que respeita ao direito material e, de outro lado, à tutela daqueles direitos por meio do processo judicial ou administrativo. (Nery Junior, 2016, p. 110).

Modernamente, impende salientar que o referido princípio foi alargado de modo que tanto doutrina quanto jurisprudência o enxergam de forma mais ampla possível, em nome dos direitos fundamentais do cidadão (Nery Junior, 2016)

A esta altura, quanto aos princípios, impera registrar que não podem ser apequenados apenas à função programática, devendo-lhes ser reconhecida a função normativa, determinadora do dever-ser apto à resolução ou mesmo prevenção de um conflito (Gabrich, 2007).

Princípios são, portanto, normas que fixam valores – mas sem esmiuçá-los - a serem protegidos por determinada sociedade, sendo certo que o seu conteúdo é variável no tempo, proporcionalmente e à medida em que os valores fundamentais daquela se tornarem mutáveis.

Onofre Batista Júnior alerta que malgrado se cogite imprecisão, oriunda da generalidade do princípio constitucional, que fixa balizamento axiológico suprajurídico, são dotados de imperatividade material, de sorte a ceifar livre interpretação pelos aplicadores, sendo determináveis na inquirição concerta do fato (Batista Júnior, 2012).

Destes são extraídas duas facetas: A positiva que serve de norte para a elaboração e aplicação do regramento jurídico. A negativa, por sua vez, extirpa do mundo jurídico as normas e mandamentos que o adversarem (Batista Júnior, 2012).

De toda forma, estabelece-se, portanto, o entendimento de que há possibilidade, inclusive, de existência, validade e eficácia de norma jurídica sem a respectiva disposição

normativa/legal, isto é, sem enunciado linguístico, ou seja, norma jurídica implícita (Gabrich, 2007).

Pois bem.

Dierle e Bahia chamam atenção, no entanto, que o Processo Constitucional não se resume à possibilidade do controle de constitucionalidade, mas vai além, “... se referindo ao necessário exercício de quaisquer poderes públicos e privados, servindo como pressuposto de participação e formação das decisões (provimentos)” (Nunes; Bahia, 2009, p. 246).

A partir da metade do século XX, o caráter dialético-dialogal do contraditório restou evidenciado, passando a ser entendido “... como um direito de influência e de ação/reação, o que se dá pela participação indispensável e necessária da parte na construção da decisão judicial...” (Ribeiro; Dos Santos; Moller, 2020, p. 41).

Inobstante Nunes e Bahia afirmem que o Judiciário não pode proferir julgamento sem garantia de voz e meios das partes se defenderem (Nunes; Bahia, 2009, p. 256), a atuação das partes em contraditório extravasa a mera abertura de via defensiva, restando participativa e com efetivo poder de preponderância e influência.

Ao determinar a impossibilidade de mera baliza legal, suplantando-se a noção de contraditório como mero elemento formal do processo, mas sim elemento fundante de garantia, ao cidadão, da devida tutela (Ribeiro; Dos Santos; Moller, 2020, p. 43), pode-se mencionar, como exemplo, o negócio jurídico processual, pelo qual as partes, com arrimo em expressa autorização normativa do Código de Processo Civil¹³, em via dialético-dialogal, matizam o rigor legal para, consensualmente, estabelecer procedimento que melhor lhes aproveita, com cogente vinculação jurisdicional às suas deliberações, desde que lícitas. O negócio jurídico processual é, portanto, exemplo claro da faceta protagonista que devem as partes exercer na construção da decisão processual (construída no bojo do processo, e não unicamente pelo magistrado), entendida esta a levada a efeito ao final do procedimento, com caráter meritório, e não adstrita à alteração do procedimento.

A evolução do contraditório, até atingir-se envergadura constitucional que lhe é inerente, pode ser resumida da seguinte forma, em fases:

¹³ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

“La primera, que denomino *formal* y está caracterizada por la *necesidad de informar*; la segunda, *material* que caracterizase por la *posibilidad de participación* y la tercera, **constitucional, identificada por el derecho de influenciar**” (destacou-se) (Ribeiro, 2014, p. 111).

E sob o influxo constitucional, passando o processo a ser espaço público para debate, o que, em perspectiva democrática, alça as partes, pelo contraditório processual, a protagonistas do processo (Ribeiro; Dos Santos; Moller, 2020, p. 44), deve-lhes ser franqueado a efetiva participação e construção do provimento, desde o início do procedimento, sob pena de conferir-lhes somente participação passiva, e não a ativa, constitucional e igualmente garantida.

Assim, o efetivo e constitucional contraditório alija o monólogo judicial (do juiz) e/ou legislativo (redução da decisão à lei) na construção da decisão (Ribeiro; Dos Santos; Moller, p. 51), ultrapassando-se a acepção meramente processual do contraditório, de forma a se alcançar elemento fundamental ao processo, tanto quanto os direitos materiais/fundamentais sob discussão.

Nesta senda:

“O contraditório agora adquire uma nova dimensão, pois compreendido como garantia de participação em sentido substancial, e não somente formal, reconhecendo às partes a influência direta na formação do juízo.” Passa de mero elemento formal para fundamental do processo (Ribeiro; Dos Santos; Moller, 2020, p. 53).

O poder de influência é, por sua essência, e determinação constitucional, inerente à concomitância do caráter dialógico do processo. Inato à construção dos fundamentos da decisão, sob pena de sempre se revestir de uma perversa e inconstitucional faceta unicamente negativa, no sentido de afastar a *ratio decidendi* do precedente em relação ao contexto fático-jurídico nos autos em apreço.

O Contraditório tem um viés construtivo, e não só repulsivo para afastar, v.g., a subsunção de um precedente imposto erroneamente, até porque o CPC, conforme já explicitado alhures, tem engrenagens antidemocráticas que dificultam sobremaneira a realização e o êxito do *distinguishing*.

O poder de influência é, portanto, indissociável do Estado Democrático de Direito, “... que pode ser definido como a fusão de dois princípios ou sistemas conexos, o Estado Democrático e o de Direito...” (Araújo, 2014, p. 21-22).

Quanto ao poder de influência, Fix-Zamudio, ao descrever o contraditório, determina ser propiciador de “... una influencia decisiva en el efectivo ejercicio de los derechos fundamentales...”(Fix-Zamudio, 1977, p. 341).

Desta forma, a decisão na perspectiva processual-democrática não se contenta com o convencimento do Magistrado, mas demanda a “... fundamentação a partir do caso concreto, a partir do diálogo com as partes ao longo do processo, conforme se compreende da leitura dos arts. 5º, LV, 93, IV, da Constituição Federal e 7º, 9º, 10, 11 e 489, §1º, do Código de Processo Civil” (Ribeiro; Dos Santos; Moller, 2000, p. 54).

Enquanto que o Estado de Direito aglutina (i) o império da lei; (ii) a separação das funções estatais; (iii) a submissão do Estado à lei e (iv) o reconhecimento dos direitos fundamentais, o princípio democrático conecta-se com a fonte de legitimação do poder estatal, que é o povo, bem como da sua forma de exercício (Araújo, 2014, p. 22).

Fabício Araújo complementa que “Se de um lado o Estado de Direito perquire a validade do Direito, o Estado Democrático exige sua legitimidade.”, o que pode fazer gerar uma pretensa tensão entre a positividade e a legitimidade do Direito (Araújo, 2014, p. 22).

Assim sendo, a efetiva satisfação dos direitos fundamentais denota a necessária legitimidade da decisão, a qual não pode ser concebida sem a participação efetiva, dialética, construtiva das partes, em conjunto com o Magistrado, sob pena de a despeito de atender-se às normas do Estado de Direito, pecar quanto à Democraticidade do seu produto (decisão).

Em outras palavras “... os procedimentos jurídicos pelos quais o poder estatal é exercido só se legitimam democraticamente quando facultam ao povo [...] a participação efetiva na sua construção, por meio de espaços processualizados garantidores de balizas dialógicas eficazes.” (Araújo, 2014, p. 24).

A despeito das contribuições de Bülow e Fazzalari, alhures já expostas, somente com o Processo Constitucional solidificou-se o entendimento de *status* constitucional das normas processuais, erigindo o processo, de uma vez por todas, ao espaço efetivo discursivo de construção da decisão em salvaguarda das garantias essenciais não só do processo, mas também das pessoas envolvidas (Araújo, 2014, p. 28).

Na perspectiva do processo constitucional, o contraditório suplanta a arcaica (inobstante importante) acepção de informação e possibilidade de reação, para atingir a possibilidade de influência “... sobre o conteúdo das decisões e sobre o desenvolvimento do processo, o que implica a impossibilidade de se decidir qualquer questão relevante de ofício sem anterior contribuição das partes...” (Araújo, 2014, p. 30).

O contraditório assume feição também ativa, concernente na garantia de influir no desenrolar processual e construção da decisão, ultrapassando-se a primeira perspectiva meramente negativa, pela qual se constituía em oportunidade de contraposição da atuação da outra parte. Por corolário, a faceta constitucionalizada do contraditório abarca a garantia, para as partes, de que os seus argumentos serão objeto de apreciação pelo Juízo, impondo-se a este a correlata obrigação (Araújo, 2014, p. 30).

O viés democrático-constitucional do contraditório confere às partes a possibilidade de guiar, por meio de argumentos, a construção da decisão, e ao Magistrado a possibilidade de utilizá-los ou não, de modo fundamentado em ambas as perspectivas, na formatação daquela (Araújo, 2014, p. 31).

E desta flagrante evolução constitucional, é afastado o subjetivismo, exercício monocrático, e por tal razão, antidemocrático de construção da decisão exclusivamente pelo magistrado, quanto mais *a priori*, sob contexto fático diverso dos autos e sob a influência de atores diversos das partes em que se pretende alocar um precedente.

A decisão deverá sempre ter por espelho casuístico a relação fática sobre a qual fora concebida, e não refletir o gabinete de algum Ministro, pensativo ao propor a redação de precedente/tese, como se pudesse, do local sagrado em que exerce a judicatura, prever a integralidade e a complexidade das relações humanas, quanto mais exprimindo sua sapiência em pequeno verbete/tese firmada, formatador de enunciado de súmula ou tese do tribunal ao qual integra.

5 CONCLUSÃO

A sistemática brasileira de precedentes, a pretexto de estancar nefasta disjunção jurisprudencial, e sob o estandarte da segurança jurídica, cunhou a formatação daqueles de modo canhestro, notadamente porque desconexos dos fundamentos e experiências dos países de *common law*, ou mesmo *stare decisis*.

Mas não é só. A formatação e aplicação dos precedentes encontra óbice no direito processual constitucional, em especial pela violação do contraditório.

No modelo brasileiro, definitivamente implementado pelo CPC/15, resta impossível diferenciar um caso fático de um verbatim/tese firmada “sem caso”. No Brasil, a compreensão dos enunciados/teses demanda a perquirição dos julgados que o ensejaram, exatamente porque do enunciado/tese não é extraído o seu contexto fático, o qual faz parte indissociável do precedente. Sem o sentido expresso da tese/enunciado, não se pode pretender fazer deste

um precedente, de sorte que o efeito prático é o revés do que se busca e espera com a atabalhoada importação do *stare decisis*, isto é, a não submissão de magistrados aos pretensos precedentes, ou pior, a errônea aplicação destes.

Mantida estará a “jurisprudência lotérica”. E com apressado caminhar ao alargamento da jurisprudência defensiva, a qual cunhada pelos tribunais superiores, “... consiste na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos” (Mancuso, 2016, p. 272).

Trata-se da criação de uma barreira, que eventualmente é transposta pela seleção – muitas das vezes casuística e canhestra – de alguns poucos casos, os quais servirão de julgamento paradigmático a hipóteses semelhantes, no entanto, em diversas situações, sem a necessária identidade para tanto. Fato é que, cotidianamente, verifica-se a má seleção e a do caso paradigmático, ou mesmo o trancamento de hipótese dissociada deste.

A metodização, implementada a fórceps, ao arrepio do sistema judicial brasileiro, tende a agravar a crise experimentada pelo Poder Judiciário, ainda que em perspectiva extranumérica (sem prejuízo da numérica), pois afeta a qualidade e legitimidade das decisões proferidas.

A sua implementação leva à ministrocracia (Arguelhes; Ribeiro, 2019), exercício individual da atividade jurisdicional e mesmo do *status quo* legislativo, ainda que exercida por membros de cortes colegiadas, o que colabora sobremaneira na institucionalização da crise (também quantitativa), pois que a colegialidade, cada vez mais, perde razão de ser.

E pior, Lênio Streck e Georges Abboud alertam que a lei permanece sendo interpretável, ao passo que o precedente já conteria todas as interpretações, de forma que, em verdade, instaurou-se, no Brasil, sem trocadilho, o efeito vinculante, via precedentes, sem precedente no mundo (Streck; Abboud, 2016).

Em verdade, não se coaduna com a perspectiva do processo constitucional a modelação de decisões, por vezes adrede à ocorrência da própria lide, mas que sabidamente será imposta como forma resolutiva a esta última, quanto mais tolhendo das partes o exercício do contraditório, com poder de influência, e do *distinguishing* para que, de fato, haja apreciação jurisdicional do caso posto a exame, em detrimento de um burocrático e inconstitucional carimbo dos autos como resolvível por um verbete/tese firmada dissonante de sua *ratio decidendi*.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Precedente judicial *versus* jurisprudência dotada de efeito vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 491-552.

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Interpretação de aplicação dos provimentos vinculantes do novo código de processo civil a partir do paradigma do pós-positivismo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 245, p. 351-377, jul. 2015. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Interpretacao-e-Aplicacao-dos-Provimentos-Vinculantes-do-Novo-Codigo-de-Processo-Civil-a-Partir-do-Paradigma-do-Pos-Positivismo.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. O processo constitucional como garantia da efetividade dos direitos fundamentais. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], n. 11, p. 19-48, jul/dez 2014. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/104>. Acesso em: 23 fev. 2024.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. In: LEAL, Fernando (Coord.) **Constitucionalismo de realidade: democracia, direitos e instituições**. Belo Horizonte: Fórum, p.35-63, 2019.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: Aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BERNARDES, Bruno Paiva. **Conjecturas sobre a aplicação do minimalismo judicial ao ordenamento jurídico brasileiro e sua democraticidade jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/7023>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil (1988)]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, 2015. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatística. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=b282ea92-29ef-4eeb-9676-2b9615ddfabd&sheet=ef87c134-e282-47ac-8f8f-813754f74e76>. Acesso em: 03 abr. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo código de processo civil. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. Salvador, n. 175, p. 1-30, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. El pensamiento de Eduardo J. Couture y el Derecho Constitucional Procesal. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Ciudad del México, a. X, v. 30, p. 315-348, 1977. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/57111>. Acesso em: 03 abr. 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Relatório ICJ Brasil**, 1º semestre de 2017. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 abr. 2024.

GABRICH, Frederico de Andrade. O caráter normativo dos princípios. **Revista Meritum**. Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 373-408, 2007. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/776/620>. Acesso em: 23 mar. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência funcional: controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 4, n. 4, p. 240-264, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21616/15642>. Acesso em: 15 mar. 2024.

POUND, Roscoe. **The spirit of the common Law**. Boston: Marshall Jones Company, 1921. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1000&context=lawfacpub>. Acesso em: 21 mar. 2024.

PUGLIESE, William Soares. **Teoria dos precedentes e interpretação legislativa**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade

Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em:
<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32233>. Acesso em: 10 mar. 2024.

RIBEIRO, Darci Guimarães; DOS SANTOS, Paulo Junior Trindade; MOLLER, Gabriela Samrsla. Do debate processual e desenvolvimento do processo: o contraditório como direito fundamental ao justo processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.21, n. 1, p. 31-58, jan/abr. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45083/31763>. Acesso em: 02 abr. 2024.

RIBEIRO, Darci Guimarães. *La Dimensión Constitucional del Principio de Contradicción y sus Reflejos en el Derecho Probatorio Brasileño*. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, n.40, p. 101-120, 2014.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Sobre a súmula vinculante. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, v. 6, n. 9, p. 640-652, set. 2000. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/193>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ROSA, Viviane Lemes da. **O sistema de precedentes brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42715>. Acesso em: 17 mar. 2024.

SCHAUER, Frederick. **Precedent**. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213562/mod_resource/content/1/SCHAUER%20Precedent.pdf. Acesso em: 03 abr. 2024.

STRECK, Lênio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC. **Conjur**, 18 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 02 abr. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Precedentes? Uma proposta aos ministros Schietti, Mussi e Sebastião. **Conjur**, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/senso-incomum-precedentes-proposta-aos-ministros-schietti-mussi-sebastiao>. Acesso em: 03 abr. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 6, n. 36, p. 19-37, jul/ago. 2005. Disponível em:
<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/26733>. Acesso em: 11 mar. 2024.

ZANETI JR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes: A formação das fontes jurisprudenciais. **Cuadernos Juridicos Ius Et tribunalis**. Huancayo, a. 1, n. 1, p. 31-49, ene./dec. 2015.